



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.723069/2012-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente TEREZINHA COUTO DE ASSUMPCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Comprovada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade correspondente, deverão ser acatadas as deduções pleiteadas, no limite das comprovações realizadas.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2009, exercício de 2010, no **valor de R\$ 6.098,61**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de **dedução indevida de livro-caixa**, porquanto o contribuinte não logrou comprovar a natureza dos rendimentos declarados a título de receita, para fazer jus a dedução declarada, conforme se depreende na notificação de lançamento lavrada (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-54.946, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 258/263), transcrito a seguir:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 3.133,60, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais**, em face da constatação de **dedução indevida de despesas do livro caixa, no valor de R\$ 11.394,92, por haver a contribuinte declarado despesas em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução**.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 01/03/2012 (fl. 69), a interessada apresentou, tempestivamente em 15/03/2012, impugnação (fl. 02), instruída com documentos (fls. 03/68), na qual, em síntese, alega que **exerce atividade de Perita do Juízo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos Fóruns do Rio de Janeiro e de Volta Redonda, tendo declarado todos os valores recebidos no ano, por meio de alvarás judiciais, pelas perícias realizadas**; que a legislação não contempla especificamente este tipo de atividade de “percepção por pessoa física, de rendimentos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício”; que a única forma de não omitir o rendimento e também de resguardar seu direito de deduzir as despesas havidas na obtenção do rendimento, foi escriturar livro caixa, no qual estão registradas as receitas e as despesas.

Em face das disposições do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal procedeu à análise da revisão de ofício do lançamento, às fls.73/75, mantendo a notificação, sob a consideração, em resumo, de que a contribuinte faz alegações de despesas do Livro Caixa não correlacionadas com rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas sem vínculo empregatício e que não foram declarados rendimentos dessa natureza.

Cientificada, em 14/09/2015 (fls. 80/81), a interessada apresentou, em 13/10/2015, manifestação de inconformidade (fls. 84/93), instruída com documentos (fls. 94/253), na qual, em resumo, reconhece haver parcela devida do crédito tributário, que diz haver recolhido; enfatiza que não houve rejeição à escrituração do Livro Caixa, razão pela qual conclui que estão superadas quaisquer dúvidas a respeito, embora o tenha revisado voluntariamente, para justificar o recolhimento de parte do lançamento; que a decisão fundamenta-se na falta de enquadramento dos rendimentos como condizentes com aqueles que permitiriam a dedução de Livro Caixa; justifica o preenchimento da declaração, no que se refere aos rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, na ausência de permissão de acesso ao Livro Caixa da atividade de Perito Judicial, **que alega não ter vínculo empregatício e ser de “nomeação de caráter eventual da responsabilidade e confiança do Juízo”**; suscita haver adotado o mesmo procedimento anteriormente, esclarecido o fato e não ter sido questionada; alega ter constatado apenas na revisão da escrituração a possibilidade de inclusão de rendimentos

de pessoas jurídicas no campo destinado aos “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Física e do Exterior pelo Titular”; faz ponderações a respeito da classificação dos rendimentos como recebidos de pessoas jurídicas, embora não sejam decorrentes de vínculo empregatício, esclarecendo que nem mesmo junto à repartição fiscal obteve informação definitiva de como proceder acerca do enquadramento de sua atividade no formulário da declaração, concluindo que deveria ter declarado os rendimentos como recebidos de pessoas físicas; questiona a não aceitação da razão de impugnação, tendo em vista a apresentação do Livro Caixa e os esclarecimentos prestados; defende a necessidade das despesas para a realização de seu trabalho, seja no que se refere ao espaço físico, seja quanto aos deslocamentos para diligências, discordando da afirmação de que os valores deduzidos não se correlacionam com as receitas declaradas; reafirma que os rendimentos de perícias decorrem de trabalho não assalariado, sendo recebidos por meio de alvarás, relacionado à atividade de profissional liberal; faz detalhamento do Livro Caixa revisado (fl. 90), **defendendo o direito à dedução de R\$ 5.804,97 de despesas; destaca haver efetuado recolhimento sob o código 0246, já constante dos autos; esclarece que efetuou a revisão em relação a despesas da atividade profissional que poderiam conduzir a uma “dupla interpretação”, mantendo outras inseridas na “rotina da atividade profissional”**; faz demonstrativo, indicado ser de R\$ 1.537,24 o imposto devido, além da multa e dos encargos, resultando no montante de R\$ 3.891,78; requer a reconsideração da decisão, levando em conta a peculiaridade da sua atividade profissional e a dificuldade no preenchimento da declaração, reconhecendo-se o valor deduzido de R\$ 11.394,92 de Livro Caixa, cancelando-se o lançamento; alternativamente, **que seja reconhecido o valor revisado da dedução, de R\$ 5.804,97**, bem como o recolhimento de R\$ 3.891,74, restituindo-se o valor que venha a ser considerado excedente.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, considerou **não litigiosa** a parcela do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.537,24 de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros correspondentes, e em relação à matéria **em litígio julgou procedente o crédito lançado**.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão **em 12/07/2016** (fls. 266), a contribuinte interpôs, em **10/08/2016**, recurso voluntário (fls. 269/278) reportando-se as alegações da impugnação e lançando outros argumentos, estes últimos a seguir sintetizados:

PRELIMINARES: apresento, no anexo, os documentos que comprovam a correlação da atividade laboral com as receitas por Alvarás e os documentos relativos ao Livro Caixa revisado (fl. 89/92), que já se encontram nos Autos, no qual fica reconhecido por esta que ora torna a impugnar decisão em Acórdão, o valor revisado de dedução decorrente do Livro Caixa como sendo de R\$ 5.804,97.

Com base no valor deduzido do Livro Caixa revisado, de R\$ 5.804,97, revisto os cálculos de imposto devido, foi efetuado o recolhimento de R\$ 3.891,74, cujo comprovante encontra-se à fl. 243, que entende dar quitação a qualquer crédito tributário que ainda remanesca.

Neste ato são juntadas as comprovações por termos lavrados pelos Meritíssimos Juízes, que visa sanar a pendência de comprovação da natureza do rendimento – falta de correlação entre a natureza dos valores auferidos e a respectiva dedução de despesas em Livro Caixa, que era vista pelos Senhores Auditores como “suposta atividade alegada” (fls. 262).

Todos os aspectos elencados no Relatório e no Voto dos Ilustríssimos Auditores, foram observados, no inteiro teor, na escrituração do Livro Caixa Revisado, bem como agora elucidada, de modo inequívoco, a natureza da atividade pericial, trabalho não assalariado, o vínculo do Perito com as Varas do Trabalho, e o modo de remuneração de honorários periciais por Alvarás, Alvarás estes que também já se encontram nos Autos. Tudo comprovando a integral observância desta que ora impugna o Acórdão em questão para que sejam acolhidos os valores suplementares já recolhidos com base no Livro Caixa Revisado cujos comprovantes também já se encontram nos Autos e respectiva quitação de qualquer crédito tributário referente à DIRF2010.

REVISÃO DO VALOR DE DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA: O rendimento de perícias judiciais trabalhista é de trabalho não assalariado, e recebido por alvarás emitidos pelas Varas do Trabalho/TRT, pessoa jurídica, conforme explicitam os Meritíssimos Juízes do Trabalho por documento que ora faço juntada.

REVISÃO NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA: por autos deliberação efetuei a Revisão na Escrituração do Livro Caixa, discriminado nas fls. 84/93 dos Autos, resultando no reconhecimento de crédito tributário que segue discriminado e já quitado (fl. 243), com Receita que, no “totum” é bem superior ao valor total de dedução, ou seja: (...)

DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ACIMA, RESULTOU O EXCENDENTE DEDUZIDO E QUE DEVIDO O IMPOSTO, POR ENTENDIMENTO DESTA QUE RECONHECE ESTE VALORS COMO base de cálculo do imposto devido: R\$ 5.589,95.

IMPOSTO DEVIDO – R\$ 3.891,78, já recolhido conforme comprovante de fls. 243, no código 2904.

Requer, ao final, o cancelamento da exigência remanescente mantida, no valor de R\$ 5.804,97. Instrui a peça recursal, em especial, dentre outros, com documentos que atestam o vínculo de trabalho pericial nos processos judiciais e respectivos alvarás de honorários periciais, emitidos pelos juízes da 1ª e 48ª Varas do Trabalho de Volta Redonda e do Rio de Janeiro, respectivamente (fls. 289/300), alusivas a comprovação dos rendimentos dos honorários de periciais recebidos, no valor declarado de R\$ 17.520,39, pugnando pelo acolhimento dos mesmos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As razões suscitadas como preliminar, tratam-se do cotejo da decisão de piso e um relato dos fatos constitutivos e motivadores do pedido recursal. Logo, a bem da verdade, representam e contemplam as razões de mérito, razão pela qual com ele serão tratadas.

Portanto nada a prover no particular.

Mérito

Da glosa dos rendimentos informadas no Livro-Caixa

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa dos rendimentos declarados e que comportariam a dedução das despesas lançadas no livro-caixa, no valor remanescente de R\$ 5.804,97, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados.

Alega que as receitas auferidas tratam-se de honorários periciais decorrentes do exercício da atividade perícia judicial perante os juízos da 1ª e 48ª Varas do Trabalho de Volta Redonda e do Rio de Janeiro, respectivamente, no ano-calendário de 2009.

Por seu turno, a decisão recorrida, no particular, encontra-se fundamentada nos seguintes termos (fls. 490/491):

A impugnante alega que exercia a atividade de Perita Judicial, apresentando, às fls. 09/13, alvarás judiciais, por meio dos quais consta a liberação de valores em seu benefício. Nos alvarás, expedidos em face de processos judiciais trabalhistas, **a notificada não consta como parte autora e nem ré, mas também não há identificação da natureza jurídica dos valores liberados.**

Às fls. 23/68, consta Livro Caixa que teria sido escriturado em razão da suposta atividade alegada, com a discriminação, pela própria parte interessada, de rendimentos decorrentes de perícia judicial, mas que **não se encontra acompanhado de outros comprovantes relacionados aos rendimentos que permita confirmar a natureza dos valores auferidos como sendo relativos à execução de perícia judicial em face de trabalho sem vínculo empregatício.** Nem mesmo com a juntada, às fls. 95/192, dos documentos em que o Livro Caixa teria sido baseado, **há comprovação da atividade profissional alegada, salientando-se o caráter genérico das despesas, não necessariamente correlacionadas ao exercício de atividade profissional sem vínculo de emprego.**

No “Demonstrativo de Receitas Escrituradas em Livro Caixa – Ano 2009”, à fl. 207, no qual a interessada discrimina os rendimentos declarados, **não há outra espécie de comprovação da natureza jurídica dos valores auferidos,** mas apenas a menção aos alvarás judiciais correspondentes.

Da mesma forma, nas planilhas de detalhamento da revisão do Livro Caixa, às fls. 208/231, **não há elementos de prova efetivos a respeito da atividade profissional,** mas apenas a defesa da tese de impugnação.

Às fls. 232/242, a interessada anexa informações e legislação relacionados a denominado Cadastro Geral de Especialistas – CAGE, criado pelo Provimento nº 09/2007 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, com o fim de reunir, identificar e qualificar a atividade profissional de peritos, intérpretes e tradutores juramentados, para atuação em feitos de primeira instância. Referidos documentos consistem de normas gerais aplicáveis a quaisquer interessados em fazer parte do cadastro mencionado, **não havendo prova efetiva de vinculação dos rendimentos auferidos com a normatização apresentada.**

(...)

Nesse contexto, não havendo comprovação de que os rendimentos declarados comportariam a dedução de despesas do Livro Caixa, deve ser mantida a exigência formulada de ofício.

Visando suprir o ônus que lhe competia e atestar a regularidade das receitas registradas no livro-caixa, diante da manutenção da glosa pela DRJ/CTA, traz aos autos novos documentos visando comprovar a origem dos rendimentos declarados (289/300).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Do cotejo do conjunto probatório ora produzido, em relação aos fundamentos motivadores da glosa traçada na decisão recorrida (fls. 258/263), me convenço que merece prosperar a insurgência recursal.

A Recorrente logrou êxito em demonstrar a origem dos rendimentos recebidos, os quais se referem à honorários periciais, decorrentes da atuação profissional perante as Varas do Trabalho, nos processos nº 1081-2004-048-01-00-1 / Alvará nº 40/2009 / Valor: R\$ 3.551,67; 331-2006-048-01-00-8 / Alvarás nº 613/2009 – Valor: R\$ 4.082,25 e nº 868/2009 – R\$ 2.837,33; 1691-2001-341-01-00-2 / Alvará nº 87/2009 / Valor: R\$ 2.676,75; 1253-2004-341-01-00-7 / Alvará nº 302/2009 / Valor: R\$ 3.065,88; e 4857-2003-341-01-00-4 / Alvará nº 1048/2009 / Valor: R\$ 1.306,51 (fls. 293/294 e 299/300), **cujos levantamentos totalizaram R\$ 17.520,39.**

Os respectivos levantamentos são atestados pelos respectivos juízos por meio dos Ofícios nº 100/2016, de 08/08/2016 e nº 84/2016, de 05/08/2016, onde afirmam que são decorrentes de honorários periciais em face de contraprestação para pelos serviços de trabalho pericial realizado pela Recorrente, sem vínculo empregatício àquele Tribunal Regional do Trabalho (fls. 291 e 298). Tais declarações judiciais trazem a origem dos valores depositados, a vinculação ao processo judicial originário, dentre outros requisitos, devendo tais valores ser acatados ante a efetiva comprovação da origem dos recursos suficientes a comportar a dedução de despesas do livro-caixa.

Portanto, em relação aos rendimentos declarados, resta demonstrada a correlação de valores e sua origem, porquanto oriundos do exercício da atividade pericial judicial, constituindo em documentos suficientes a demonstrar materialmente que os aludidos aportes decorreram do exercício da atividade profissional sem vínculo empregatício exercida pela Recorrente, junto às citadas Varas da Justiça do Trabalho.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer os rendimentos dos honorários periciais declarados no livro-caixa, recebidos por meio de alvarás emitidos pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 17.520,39, declarados na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

É como voto
(assinado digitalmente)
Wilderson Botto